doi.org/10.51891/rease.v12i11.31979

A SUPERLOTAÇÃO E AS CONDIÇÕES DESUMANAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

OVERCROWDING AND INHUMANE CONDITIONS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM IN LIGHT OF HUMAN DIGNITY

EL HACINAMIENTO Y LAS CONDICIONES INHUMANAS EN EL SISTEMA CARCELARIO BRASILEÑO A LA LUZ DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA.

Karen Kristtynny Sousa Franco[1]
Esley Porto[2]
André Henrique Oliveira Leite[3]

RESUMO: A superlotação carcerária constitui um dos principais desafios do sistema prisional brasileiro, pois compromete a garantia dos direitos fundamentais e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. O presente estudo teve como objetivo analisar os impactos e reflexos da superlotação e das condições desumanas de encarceramento, considerando os dispositivos constitucionais, a legislação penal e a jurisprudência brasileira. Para tanto, adotou-se uma metodologia de abordagem qualitativa, de caráter descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com consulta a livros, artigos científicos, legislação e decisões judiciais pertinentes ao tema, especialmente no período de 2021 a 2026, sem excluir normas e julgados anteriores relevantes. Os resultados evidenciam que a insuficiência de vagas, a precariedade dainfraestrutura, as limitações de acesso à saúde, à higiene, à educação e ao trabalho, além das dificuldades de reinserção social, intensificam as violações de direitos humanos e prejudicam a finalidade ressocializadora da pena. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente da ADPF 347, do RE 580.252/MS e da Súmula Vinculante nº 56, demonstra a responsabilidade estatal diante das condições inadequadas de encarceramento. Conclui-se que o enfrentamento desse problema exige políticas públicas efetivas, fiscalização contínua, melhoria das unidades prisionais e fortalecimento de medidas alternativas legalmente cabíveis, de modo a assegurar o cumprimento da pena em condições compatíveis com a Constituição Federal e com a dignidade humana.

Palavras-chave: Superlotação carcerária. Dignidade da pessoa humana. Sistema prisional.

[1]Graduanda do 10º período do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).
[2]Orientador. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na área de concentração "Teorias Jurídicas Contemporâneas". Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Graduado em Direito, Letras e História. Professor da Universidade de Gurupi (UnirG) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).
[3]Coorientador - Graduado em Direito pela UFG. Mestre em Direito Humanos pela Esmat/UFT. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).

ABSTRACT: Prison overcrowding is one of the primary challenges facing the Brazilian penal system, as it undermines the guarantee of fundamental rights and the realization of the principle of human dignity. This study aimed to analyze the impacts and consequences of overcrowding and inhumane incarceration conditions, taking into account constitutional provisions, criminal legislation, and Brazilian jurisprudence. To this end, a qualitative, descriptive methodology was employed, involving a review of literature and documentation—including books, scientific articles, legislation, and judicial decisions relevant to the subject—covering the period from 2021 to 2026, while also incorporating significant earlier norms and rulings. The findings indicate that a shortage of prison spaces, inadequate infrastructure, limited access to healthcare, hygiene, education, and employment—along with challenges regarding social reintegration—exacerbate human rights violations and hinder the rehabilitative purpose of criminal sentencing. An analysis of the jurisprudence of the Supreme Federal Court—notably ADPF 347, RE 580.252/MS, and Binding Precedent (Súmula Vinculante) No. 56—underscores the state's responsibility regarding substandard incarceration conditions. It is concluded that addressing this issue requires effective public policies, continuous oversight, the improvement of penal facilities, and the strengthening of legally viable alternative measures, ensuring that sentences are served under conditions consistent with the Federal Constitution and human dignity.

Keywords: Prison overcrowding. Human dignity. Penal system.

RESUMEN: El hacinamiento carcelario constituye uno de los principales desafíos del sistema penitenciario brasileño, ya que compromete la garantía de los derechos fundamentales y la materialización del principio de la dignidad de la persona humana. El presente estudio tuvo como objetivo analizar los impactos y repercusiones del hacinamiento y de las condiciones inhumanas de reclusión, considerando las disposiciones constitucionales, la legislación penal y la jurisprudencia brasileña. Para ello, se adoptó una metodología de enfoque cualitativo y carácter descriptivo, desarrollada mediante una revisión bibliográfica y documental, consultando libros, artículos científicos, legislación y decisiones judiciales pertinentes al tema —especialmente en el período comprendido entre 2021 y 2026, sin excluir normas y fallos anteriores relevantes—. Los resultados evidencian que la insuficiencia de plazas, la precariedad de la infraestructura, las limitaciones en el acceso a la salud, la higiene, la educación y el trabajo —sumadas a las dificultades para la reinserción social— intensifican las violaciones de los derechos humanos y menoscaban la finalidad resocializadora de la pena. El análisis de la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal —en particular la ADPF 347, el RE 580.252/MS y la *Súmula Vinculante* n.º 56— pone de manifiesto la responsabilidad del Estado ante las condiciones inadecuadas de reclusión. Se concluye que abordar este problema requiere políticas públicas eficaces, una supervisión continua, la mejora de los centros penitenciarios y el fortalecimiento de medidas alternativas legalmente procedentes, a fin de garantizar que el cumplimiento de la pena se realice en condiciones compatibles con la Constitución Federal y con la dignidad humana.

Palabras clave: Sobrepoblación carcelaria. Dignidad de la persona humana. Sistema penitenciario.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas estruturais que comprometem a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, destacando-se a superlotação, a precariedade das instalações físicas, a insuficiência de assistência médica e psicológica, a alimentação inadequada e a dificuldade de acesso à educação e ao trabalho. De acordo com Almeida et al. (2024), essas condições evidenciam a distância entre as garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade vivenciada em muitas unidades prisionais do país.

A dignidade da pessoa humana, estabelecida como fundamento da República Federativa do Brasil pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui um princípio essencial para a compreensão dos limites da atuação do Estado no exercício do poder punitivo (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição assegura que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, além de estabelecer que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa condenada. O mesmo dispositivo determina, em seu inciso XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Além das disposições constitucionais, a Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a integração social da pessoa condenada e do internado. A legislação prevê direitos relacionados à assistência material, à saúde, à educação, à assistência jurídica, social e religiosa, demonstrando que a finalidade da pena não se limita à punição, mas também envolve a possibilidade de reinserção social (BRASIL, 1984).

Entretanto, quando o ambiente prisional é marcado pela ausência de infraestrutura adequada, pela violência, pela precariedade dos serviços públicos e pela insuficiência de vagas, a execução penal pode se afastar de seus objetivos legais, contribuindo para a reprodução da exclusão social e para o agravamento das vulnerabilidades das pessoas encarceradas (Puschinski; Maciel, 2022).

Segundo Puschinski e Maciel (2022), a superlotação prisional constitui um dos fatores mais relevantes para a deterioração das condições de encarceramento, pois favorece a disseminação de doenças, dificulta a separação adequada entre diferentes categorias de presos, limita o acesso aos serviços básicos e intensifica os conflitos dentro das unidades penitenciárias. Além disso, a insuficiência de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade, à

redução das desigualdades sociais e à aplicação de medidas penais alternativas, quando juridicamente cabíveis, contribui para a permanência de um modelo de encarceramento que nem sempre atende às finalidades de responsabilização e ressocialização.

Nesse contexto, as condições desumanas de cumprimento da pena não afetam apenas os indivíduos diretamente submetidos ao sistema, mas também repercutem sobre suas famílias, sobre os profissionais penitenciários e sobre a sociedade, especialmente quando dificultam a reintegração social e favorecem a reincidência criminal (ALVES, 2024).

Diante desse cenário, a análise do sistema carcerário brasileiro exige uma reflexão crítica sobre a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e sobre a necessidade de compatibilizar a execução penal com os princípios constitucionais. Conforme afirma Nunes et al. (2025), a superlotação e as condições degradantes não devem ser compreendidas como consequências inevitáveis da punição, mas como problemas que demandam medidas institucionais, administrativas e legislativas capazes de assegurar condições dignas de encarceramento.

A efetivação da dignidade humana nesse contexto depende tanto do cumprimento das normas existentes quanto do fortalecimento das políticas de fiscalização, da ampliação da assistência aos presos, da melhoria da infraestrutura penitenciária e da adoção de estratégias de reinserção social (OLIVEIRA; SANTOS; ANDRADE, 2025).

Nesse sentido, estabelece-se como questão problemática: em que medida a superlotação e as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro violam o princípio da dignidade da pessoa humana e comprometem a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade?

Para responder a essa questão, o estudo tem como objetivo geral analisar a superlotação e as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando os dispositivos constitucionais, a legislação de execução penal e os principais desafios para a garantia dos direitos fundamentais e para a ressocialização das pessoas encarceradas.

1.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma revisão da literatura, de abordagem qualitativa e caráter descritivo e exploratório, com a finalidade de analisar a

superlotação e as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto aos procedimentos técnicos, a investigação fundamentou-se em pesquisa bibliográfica e documental, mediante a análise de livros jurídicos, artigos científicos, legislação previdenciária e constitucional, além de decisões judiciais pertinentes à temática (MARCONI; LAKATOS, 2021). A análise documental concentrou-se especialmente na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210/1984 e em outras normas pertinentes ao tema. Também foram considerados entendimentos jurisprudenciais relevantes para a compreensão da discussão da temática.

1. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana possui uma trajetória histórica relacionada à evolução das concepções filosóficas, políticas e jurídicas sobre o valor do ser humano e a necessidade de limitar o exercício do poder. Como explicam Silveira e Tawfeiq (2025), na Antiguidade, as ideias de dignidade estavam frequentemente associadas à posição social, à honra e ao reconhecimento público, não sendo atribuídas de maneira igualitária a todos os indivíduos. Posteriormente, o pensamento filosófico cristão contribuiu para a compreensão do valor intrínseco da vida humana, enquanto, na modernidade, as reflexões de Immanuel Kant fortaleceram a concepção de que o ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo, e não apenas um instrumento para alcançar objetivos alheios.

Puschinski e Maciel (2022) citam que a consolidação jurídica da dignidade humana ocorreu especialmente após a Segunda Guerra Mundial, diante das graves violações de direitos praticadas por regimes totalitários e da necessidade de estabelecer mecanismos internacionais de proteção da pessoa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reconheceu, em seu preâmbulo e em seu artigo 1º, a dignidade inerente a todos os integrantes da família humana e a igualdade de direitos entre as pessoas. Posteriormente, diversos tratados internacionais e constituições nacionais passaram a incorporar expressamente esse princípio, conferindo-lhe relevância normativa (COPETTI; GIMENEZ, 2024).

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como "a qualidade inerente a todo ser humano que fundamenta o reconhecimento de seu valor próprio e a proteção de seus direitos fundamentais" (ZANINI; QUEIROZ, 2023, p. 14). Na perspectiva filosófica de Kant,

a pessoa não pode ser tratada exclusivamente como meio para a realização de interesses de terceiros, pois possui valor intrínseco. Essa concepção contribuiu para a construção jurídica de uma proteção que não depende do comportamento, da condição econômica, da origem ou da posição social do indivíduo (LOURENÇO; REZENDE; ROCHA, 2024).

Sob a perspectiva constitucional, a dignidade da pessoa humana representa um fundamento normativo que orienta a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico. Conforme a doutrina de Sarlet (2026, p. 15):

> A dignidade está relacionada ao conjunto de condições que possibilitam o reconhecimento e a proteção da pessoa contra atos de caráter degradante e desumano, além da garantia de sua participação ativa e corresponsável na própria existência e na vida em comunidade. Assim, a dignidade não se limita a uma declaração abstrata de respeito, mas exige que os direitos fundamentais sejam interpretados de maneira a proteger a integridade física e psíquica, a liberdade, a igualdade e as condições materiais indispensáveis à vida digna. Sua aplicação também impõe limites à atuação dos poderes públicos e orienta as relações entre particulares.

Na doutrina constitucional brasileira, Mendes e Branco (2023) acentuam que a dignidade humana também é compreendida como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, capaz de orientar a produção legislativa, a atuação administrativa e a prestação jurisdicional. Góes e Mello (2022) acrescenta que, nessa perspectiva, o princípio exerce uma função protetiva, ao impedir violações à integridade e ao valor da pessoa, e uma função promocional, ao exigir medidas que favoreçam o exercício efetivo dos direitos fundamentais.

A finalidade do princípio da dignidade da pessoa humana consiste em assegurar que todos os indivíduos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, protegendo-os contra arbitrariedades, discriminações, violências e tratamentos degradantes. De acordo com Almeida et al. (2024), a dignidade ocupa posição central na ordem constitucional brasileira, servindo como parâmetro para a interpretação dos direitos fundamentais e para a avaliação da legitimidade das ações estatais. O princípio também orienta a formulação de políticas públicas destinadas à redução das desigualdades e à garantia do mínimo existencial, abrangendo condições essenciais de saúde, alimentação, moradia, educação e segurança.

A Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, estabelecendo-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Essa previsão atribui ao princípio uma função estruturante na organização do Estado Democrático de Direito, orientando a interpretação das normas constitucionais e a atuação dos poderes públicos (BRASIL, 1988).

Conforme Mendes e Branco (2023), a compreensão dos direitos fundamentais exige considerar sua função de proteção da pessoa e de limitação do poder estatal. Além disso, o artigo 5º da Constituição assegura direitos como a igualdade perante a lei, a integridade física e moral das pessoas presas e a proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante. Portanto, a dignidade humana não constitui apenas uma declaração de valores, mas uma norma constitucional que impõe obrigações ao Estado e fundamenta a exigência de respeito aos direitos fundamentais, inclusive no sistema penitenciário.

O princípio da dignidade da pessoa humana apresenta características que explicam sua relevância jurídica e sua aplicação nas diferentes áreas do Direito. A respeito delas, apresenta-se o quadro a seguir:

Quadro 1 – Principais características do princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a proteção das pessoas privadas de liberdade

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO	APLICAÇÃO AO SISTEMA CARCERÁRIO
Universalidade	Abrange todas as pessoas, sem distinção de origem, condição social ou situação jurídica.	Assegura que todas as pessoas presas sejam tratadas com respeito.
Inerência	Decorre da própria condição humana, não dependendo de reconhecimento social ou mérito individual.	A condenação criminal não elimina a dignidade do indivíduo.
Irrenunciabilidade	A pessoa não pode abdicar integralmente de sua dignidade e da proteção jurídica essencial que dela decorre.	O consentimento do preso não legitima práticas degradantes ou abusivas.
Inviolabilidade	Impõe a proteção contra violações incompatíveis com o valor da pessoa humana.	Exige prevenção e repressão à tortura, à violência e às condições degradantes.
Normatividade	Produz efeitos jurídicos e fundamenta deveres e limites para os poderes públicos.	Permite exigir medidas estatais para assegurar condições dignas de custódia.
Função interpretativa	Orienta a interpretação das normas e a solução de conflitos jurídicos.	Direciona a aplicação da legislação penal e processual penal conforme os direitos fundamentais.
Dimensão protetiva e promocional	Impede violações e exige ações que favoreçam a concretização dos direitos.	Fundamenta melhorias na saúde, na alimentação, na higiene, na educação e no trabalho prisional.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com fundamento em Sarlet (2026), Mendes e Branco (2023), Puschinski e Maciel (2022) e Almeida et al. (2024).

As características apresentadas demonstram que a dignidade humana possui uma dimensão individual e outra institucional, pois protege cada pessoa e, simultaneamente, estabelece parâmetros para a organização e o funcionamento do Estado. Nesse sentido, Alves (2024) relaciona a dignidade humana aos fundamentos do Estado Democrático de Direito,

reforçando a necessidade de que a atuação dos poderes constituídos permaneça vinculada à proteção dos direitos fundamentais. No sistema penitenciário, essas características impõem ao poder público o dever de garantir condições materiais adequadas de encarceramento e de impedir que a pena ultrapasse os limites legalmente estabelecidos.

O princípio da dignidade da pessoa humana relaciona-se diretamente com os princípios da igualdade, da liberdade, da legalidade, da proporcionalidade e da justiça social. Nos dizeres de Zanini e Queiroz (2023), sua importância decorre do fato de que esses princípios, embora possuam conteúdos específicos, convergem para a proteção da pessoa e para a limitação do exercício arbitrário do poder. A igualdade, por exemplo, exige que os indivíduos recebam proteção jurídica sem discriminações injustificadas, enquanto a liberdade assegura espaços de autonomia individual. A legalidade, por sua vez, determina que a atuação estatal observe as normas jurídicas, e a proporcionalidade contribui para impedir restrições excessivas aos direitos fundamentais.

Vale, Oliveira e Silva (2024) pontuam que a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para o indivíduo está relacionada à garantia de que sua existência, integridade, autonomia e direitos sejam respeitados independentemente de sua condição econômica, social ou jurídica. Esse princípio protege a pessoa contra humilhações, violência, discriminação e formas de tratamento que reduzam sua condição humana, além de fundamentar a exigência de condições mínimas para uma vida digna. No sistema carcerário, sua aplicação significa reconhecer que a pessoa privada de liberdade continua sendo titular de direitos fundamentais e deve receber assistência material, médica, psicológica, jurídica e social, conforme a legislação.

2. A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL: REALIDADE FÁTICA

O sistema carcerário brasileiro constitui um dos principais desafios para a efetivação dos direitos fundamentais e para a concretização das finalidades da execução penal. Apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar o respeito à integridade física e moral das pessoas presas, a realidade de diversas unidades prisionais é marcada pela superlotação, pela precariedade da infraestrutura, pela insuficiência de profissionais e pelas dificuldades de acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência jurídica (SEARES, 2025).

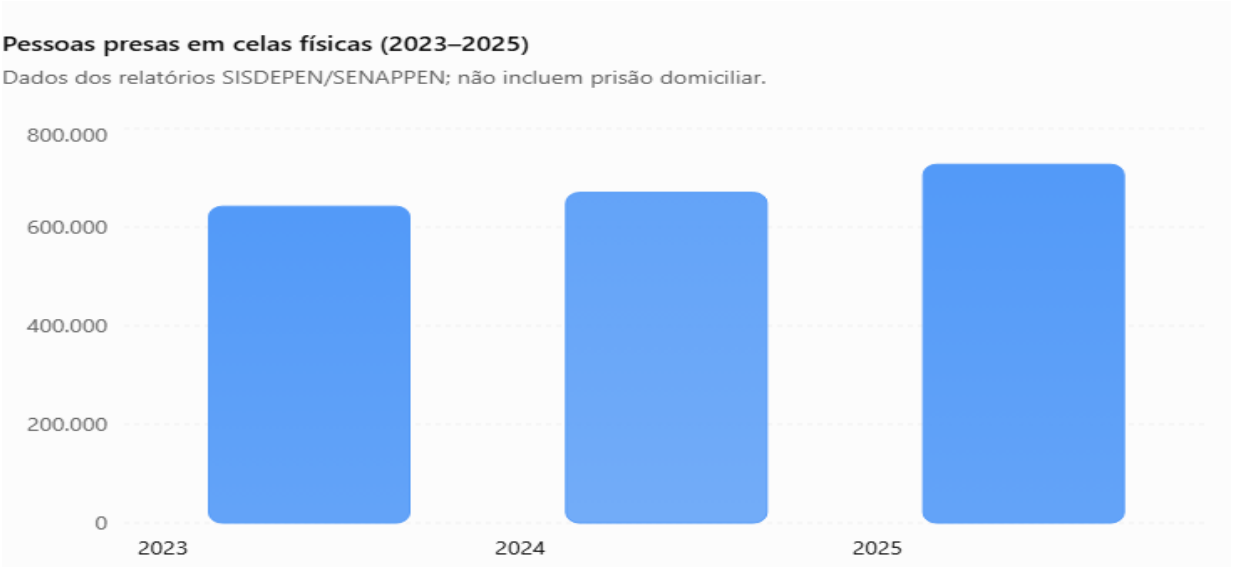
Esses problemas revelam um distanciamento entre as garantias previstas no ordenamento jurídico e as condições efetivamente oferecidas pelo Estado durante o cumprimento das penas. Conforme Oliveira, Santos e Andrade (2025), a crise penitenciária

brasileira está diretamente relacionada às dificuldades de assegurar a dignidade humana e promover a ressocialização em ambientes caracterizados por condições inadequadas de encarceramento.

A dimensão desse cenário pode ser observada nos levantamentos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), que reúne informações sobre a população custodiada, a capacidade dos estabelecimentos, a infraestrutura e os serviços disponibilizados às pessoas privadas de liberdade. Em 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também identificou a superlotação em aproximadamente 66,7% dos estabelecimentos examinados em inspeções realizadas no ano anterior, evidenciando que o problema ultrapassa a insuficiência quantitativa de vagas e envolve as condições de habitabilidade e funcionamento das unidades (BRASIL, 2026).

Os dados oficiais demonstram o crescimento da população mantida em celas físicas nos estabelecimentos prisionais brasileiros. De acordo com os relatórios do SISDEPEN, elaborados pela SENAPPEN, o país registrou 642.178 pessoas presas em celas físicas em dezembro de 2023 e 670.265 em dezembro de 2024. No encerramento de 2025, o número chegou a 727.301 pessoas nessa mesma condição (SISDEPEN, 2023; 2024; 2025).

Esses valores permitem observar o aumento da demanda por vagas e por serviços penitenciários, reforçando a necessidade de analisar a capacidade estrutural do sistema e a distribuição dos recursos destinados à execução penal.



Aumento absoluto (2023–2025) Aumento percentual 85.123 pessoas 13,3%
Fonte: Elaboração com auxílio de IA com base nos relatórios SISDEPEN/SENAPPEN de 2023, 2024 e 2025.

Conforme o dado acima, a comparação evidencia que, entre dezembro de 2023 e dezembro de 2025, houve acréscimo de 85.123 pessoas presas em celas físicas, correspondente a aproximadamente 13,3%. Esse crescimento amplia a pressão sobre os estabelecimentos penitenciários, especialmente quando a expansão da capacidade instalada e dos serviços essenciais não acompanha o aumento da população custodiada.

É importante destacar que esses números correspondem especificamente às pessoas em celas físicas. Os relatórios oficiais também apresentam dados de pessoas em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, que não devem ser somados à população em celas físicas sem a devida identificação do indicador utilizado. Em maio de 2026, a SENAPPEN divulgou os dados referentes ao segundo semestre de 2025 e informou um total de 960.976 pessoas privadas de liberdade nas diferentes modalidades consideradas pelo levantamento, das quais 727.301 estavam em celas físicas (BRASIL, 2025).

Nunes et al. (2025) pontuam que uma das principais razões para a superlotação carcerária é o encarceramento em massa, associado à utilização frequente da pena privativa de liberdade como resposta aos conflitos sociais e à criminalidade. A ampliação da população prisional, sem expansão proporcional da infraestrutura e dos serviços penitenciários, produz um desequilíbrio persistente entre o número de pessoas custodiadas e a quantidade de vagas disponíveis.

Nesse contexto, Gondim e Oliveira (2026) acentuam que a questão demonstra que a superlotação não decorre exclusivamente da insuficiência de estabelecimentos, mas também das escolhas político-criminais e da maneira como as sanções penais são aplicadas.

Outro fator relevante é a permanência de pessoas presas provisoriamente, isto é, antes do julgamento definitivo de seus processos. Lourenço, Vitena e Silva (2022) afirmam que embora a prisão preventiva seja juridicamente admitida nas hipóteses previstas em lei, sua utilização deve observar os requisitos legais, a necessidade e a proporcionalidade da medida, não podendo funcionar como antecipação automática da pena.

Os supracitados autores citam que em 2024, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, aproximadamente 24% da população prisional era composta por presos provisórios (FBSP, 2025). Esse contingente evidencia a importância de aprimorar a duração razoável dos processos, fortalecer a assistência jurídica e avaliar adequadamente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, quando legalmente cabíveis (LOURENÇO; VITENA; SILVA, 2022).

Além disso, a superlotação está relacionada à insuficiência de políticas públicas de prevenção da criminalidade, às desigualdades sociais, à seletividade do sistema penal e às dificuldades de reintegração social. Piloto e Chai (2023) acreditam que a ausência de oportunidades educacionais e profissionais, tanto antes quanto depois do cumprimento da pena, pode contribuir para a reprodução de ciclos de exclusão. Dessa forma, enfrentar a superlotação exige não apenas ampliar vagas, mas também fortalecer políticas de prevenção, garantir a aplicação individualizada das penas e desenvolver alternativas penais adequadas à gravidade dos casos e às circunstâncias legalmente relevantes.

No próprio sistema carcerário, a superlotação compromete a organização administrativa, a segurança interna e a oferta de serviços essenciais. Fukushima et al. (2025) citam que a concentração excessiva de pessoas em espaços inadequados dificulta a manutenção da higiene, a distribuição de alimentação, o atendimento médico, a prevenção de doenças e a separação apropriada entre os diferentes perfis de custodiados. O excesso de ocupação também aumenta a pressão sobre os profissionais penitenciários, dificulta a fiscalização e limita a capacidade do Estado de implementar programas de educação, trabalho e acompanhamento psicossocial. Assim, a superlotação prejudica tanto as condições de trabalho dos servidores quanto a qualidade da execução penal.

Para a pessoa privada de liberdade, os efeitos da superlotação são particularmente graves, pois atingem diretamente a saúde, a integridade física e psicológica, a privacidade e a possibilidade de reconstrução de sua trajetória social. Morikawa e Freitas (2025) afirmam que a permanência em ambientes com ventilação inadequada, acesso limitado à higiene, insuficiência de atendimento médico e exposição à violência pode agravar vulnerabilidades preexistentes e produzir novos problemas de saúde. Quando não há acesso efetivo à educação, ao trabalho e à assistência, a pena corre o risco de se restringir à contenção física, afastando-se da finalidade de reintegração social prevista na legislação.

Na sociedade, os efeitos da superlotação ultrapassam os limites das unidades penitenciárias, alcançando as famílias das pessoas encarceradas, as comunidades e as políticas de segurança pública. Pereira Filho, Teodoro e Ferreira (2026) mencionam que a dificuldade de reinserção social, o enfraquecimento dos vínculos familiares, o estigma associado ao egresso e a insuficiência de oportunidades de trabalho podem dificultar a retomada da vida em liberdade. Além disso, ambientes prisionais sem estrutura adequada para a execução penal podem

favorecer a atuação de organizações criminosas e reduzir a capacidade institucional de promover segurança e reintegração.

Oliveira, Santos e Andrade (2025) destacam a distância entre as previsões legais e as condições concretas necessárias à ressocialização. Para os autores, o enfrentamento da superlotação deve ser entendido como uma questão de direitos humanos, gestão pública e segurança coletiva, exigindo medidas que conciliem responsabilização penal, respeito à dignidade humana e prevenção da reincidência.

3. IMPACTOS E REFLEXOS DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A superlotação carcerária constitui uma das manifestações mais graves da crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que compromete a efetivação dos direitos fundamentais e dificulta o cumprimento das finalidades legais da pena. A concentração de pessoas em estabelecimentos com capacidade insuficiente prejudica a prestação de serviços essenciais, como assistência médica, alimentação, higiene, educação e acompanhamento psicossocial (NUNES et al., 2025).

Guerrero et al. (2022), ao discutirem as políticas públicas e a saúde no sistema penitenciário, destacam que a precariedade material, sanitária e organizacional das unidades prisionais representa um problema persistente de saúde pública e de direitos humanos. Nesse contexto, a superlotação não deve ser compreendida apenas como uma deficiência administrativa, mas como uma questão constitucional que exige respostas institucionais efetivas.

Como já citado anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que toda pessoa deve ser reconhecida como titular de direitos fundamentais, independentemente de sua condição jurídica ou social. A condenação criminal permite a restrição da liberdade nos limites estabelecidos pela legislação, mas não autoriza a supressão de direitos relacionados à integridade física, moral e psicológica. Conforme Morikawa e Freitas (2025), a crise penitenciária evidencia a dificuldade de compatibilizar as condições reais de encarceramento com as garantias constitucionais e com a finalidade ressocializadora da pena. Dessa maneira, manter pessoas em ambientes insalubres, sem espaço adequado e com assistência insuficiente pode configurar violação da dignidade humana e dos deveres de proteção atribuídos ao Estado.

Um dos principais reflexos da superlotação é o agravamento das condições sanitárias e epidemiológicas dentro dos estabelecimentos prisionais. Fukushima et al. (2025) dizem que a elevada concentração de pessoas, associada à ventilação inadequada, à escassez de produtos de higiene e à insuficiência de atendimento médico, favorece a transmissão de doenças e dificulta o acompanhamento de problemas de saúde preexistentes. A estrutura física e organizacional insuficiente das prisões amplia os riscos à saúde das pessoas custodiadas e dos profissionais que atuam nesses ambientes. A proteção da saúde no cárcere, portanto, não constitui um benefício facultativo, mas uma obrigação estatal relacionada aos direitos fundamentais e à preservação da vida.

Além dos prejuízos sanitários, a superlotação pode intensificar conflitos internos, agressões, tensões entre grupos de presos e dificuldades de controle institucional. Segundo Bernardes e Prando (2026), quando o número de pessoas ultrapassa significativamente a capacidade dos estabelecimentos, a administração penitenciária encontra obstáculos para organizar a circulação, garantir a segurança, separar adequadamente os custodiados e prevenir situações de violência. Na visão dos autores, a superlotação exige mais do que medidas pontuais de segurança: demanda fiscalização, responsabilização dos agentes públicos e políticas coordenadas para reduzir as condições que favorecem as violações.

Outro impacto relevante diz respeito à dificuldade de concretizar a ressocialização, objetivo expressamente contemplado no artigo 1º da Lei de Execução Penal. A oferta insuficiente de atividades educacionais, cursos profissionalizantes, trabalho e acompanhamento social reduz as oportunidades de desenvolvimento pessoal e preparação para a vida em liberdade. Pereira Filho, Teodoro e Ferreira (2026) afirmam que quando a prisão se limita à contenção física, sem condições adequadas para a reinserção, a execução penal se distancia de sua finalidade legal e pode contribuir para a continuidade de processos de exclusão social.

Os efeitos da superlotação também ultrapassam os muros das unidades prisionais e atingem as famílias, as comunidades e a sociedade como um todo. A esse respeito, Rocha, Costa e Fernandes (2023, p. 18) citam que:

> A dificuldade de manter vínculos familiares, a estigmatização dos egressos e as barreiras para obter emprego e moradia podem prejudicar o retorno à vida comunitária. Ao mesmo tempo, a ausência de políticas eficazes de reinserção reduz a capacidade de prevenir a reincidência e de promover uma segurança pública sustentável. Assim, enfrentar a superlotação não significa apenas melhorar a estrutura física das prisões, mas também fortalecer as políticas de inclusão e reduzir os obstáculos que dificultam a reintegração social.

A responsabilidade do Estado constitui outro aspecto central dessa problemática. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura às pessoas presas o respeito à integridade física e moral, enquanto o artigo 37, § 6º, estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos constitucionais. No âmbito penitenciário, essa responsabilidade pode surgir quando a falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento ocasiona danos comprovados (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu essa obrigação no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, estabelecendo que o poder público deve ressarcir os danos, inclusive morais, causados a pessoas presas em razão das condições inadequadas de custódia (BRASIL, 2017). A saber:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º. 2. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS CAUSADORA DE DANOS PESSOAIS A DETENTOS EM ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. [...] 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". [...]. (STF. RE 580252. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 16/02/2017. Publicação: 11/09/2017). (grifo da autora)

Essa orientação reforça que limitações administrativas e orçamentárias não eliminam, por si sós, o dever constitucional de proteger a integridade dos custodiados.

A jurisprudência constitucional também reconhece que a crise penitenciária apresenta natureza estrutural e exige atuação coordenada entre os poderes públicos. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em outubro de 2023, o

Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, diante da violação massiva de direitos fundamentais e da persistência de falhas estruturais.

> DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS. FALHAS ESTRUTURAIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENAIS E PRISIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. [...] Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). [...] IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. (STF— ADPF nº 347/DF. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 04/10/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 26 out. 2026. Publicação: 19/12/2023). (grifo da autora)

A decisão acima, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional, caracterizado por violações generalizadas de direitos fundamentais, decorrentes de problemas estruturais e da insuficiência de políticas públicas. A decisão reforçou a necessidade de medidas articuladas entre os poderes públicos para reduzir a superlotação e assegurar condições de encarceramento compatíveis com a Constituição. Além disso, determinou providências destinadas a enfrentar a superlotação, reduzir o uso excessivo da prisão provisória e promover planos de ação para a superação do cenário identificado. O reconhecimento judicial evidencia que a crise não pode ser solucionada exclusivamente por iniciativas isoladas de cada estabelecimento, pois envolve questões legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais

Para Oliveira, Santos e Andrade (2025), a relevância desse precedente reside no reconhecimento de que a crise penitenciária não se limita a situações individuais, mas resulta de um conjunto persistente de falhas institucionais. A declaração do estado de coisas inconstitucional reforça a necessidade de planejamento, metas verificáveis, monitoramento e cooperação entre os órgãos responsáveis pela política penal. Ao mesmo tempo, evidencia que a

dignidade humana deve funcionar como parâmetro obrigatório para a formulação e a execução das políticas penitenciárias, não podendo ser afastada por justificativas genéricas de insuficiência administrativa.

A Súmula Vinculante nº 56 também apresenta relação direta com os efeitos do déficit de vagas no sistema penitenciário. Seu enunciado determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo ser observados os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS. A orientação busca impedir que a insuficiência estrutural do Estado agrave a situação jurídica da pessoa condenada para além dos limites estabelecidos judicialmente.

> A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em:
>
> https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1184. Acesso em: 26 out. 2026). (grifo da autora)

A importância desse entendimento está em reconhecer que a falta de vagas não pode ser transferida ao condenado como agravamento indevido da pena. A superlotação, portanto, exige respostas jurídicas que respeitem a individualização da pena, os regimes de cumprimento e os direitos assegurados pela Constituição.

No entendimento de Zanini e Queiroz (2023), o enfrentamento da superlotação exige políticas públicas integradas que combinem prevenção da criminalidade, racionalização do uso da prisão, ampliação do acesso à justiça e melhoria das condições materiais de encarceramento. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando juridicamente adequadas, a revisão periódica das prisões provisórias e a observância dos regimes de cumprimento da pena são instrumentos relevantes para reduzir a pressão sobre as unidades prisionais.

O julgamento da ADPF nº 347 reforça a importância de medidas estruturais, com planejamento, metas e mecanismos de acompanhamento. Essas iniciativas devem ser acompanhadas de investimentos em saúde, educação, trabalho, assistência jurídica e formação dos profissionais penitenciários, de modo a assegurar que a redução da superlotação seja acompanhada de efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, Cacicedo, Machado e Cabral (2025) citam que a implementação de políticas de reintegração social deve ser considerada parte indispensável da solução. A oferta de educação, capacitação profissional, trabalho digno e acompanhamento após a liberdade pode fortalecer os vínculos sociais e ampliar as oportunidades de reconstrução da vida fora do

cárcere. A superação da crise demanda não apenas intervenções emergenciais, mas também mudanças institucionais duradouras, capazes de compatibilizar a execução penal com a dignidade da pessoa humana e com os objetivos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma que o Estado tem o dever de proteger a integridade das pessoas sob sua custódia, prevenir condições degradantes e responder pelas violações comprovadas. O princípio da dignidade da pessoa humana, nesse cenário, deve orientar tanto a interpretação das normas quanto a formulação de políticas públicas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da superlotação carcerária brasileira à luz do princípio da dignidade da pessoa humana permite compreender que a precariedade das condições de encarceramento representa um dos principais desafios à efetivação dos direitos fundamentais no país. A insuficiência de vagas, a infraestrutura inadequada, a falta de acesso regular à saúde, à higiene, à alimentação apropriada e à assistência jurídica comprometem a integridade física e psicológica das pessoas privadas de liberdade.

Verificou-se que a superlotação não constitui um problema isolado, mas resulta de um conjunto de fatores estruturais, administrativos e políticos, incluindo a insuficiência de investimentos, as dificuldades de implementação de políticas de ressocialização, o uso excessivo do encarceramento e a morosidade de determinados procedimentos judiciais. Seus efeitos ultrapassam os limites das unidades prisionais, pois prejudicam a segurança pública, dificultam a reinserção social dos egressos e contribuem para a reprodução dos ciclos de exclusão e criminalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF 347, evidencia a gravidade das violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro e reforça a necessidade de providências estruturais para superar o estado de coisas inconstitucional reconhecido. Da mesma forma, o entendimento firmado no RE 580.252/MS e a Súmula Vinculante nº 56 demonstram que o Estado possui responsabilidades concretas em relação às condições de custódia e ao cumprimento adequado das penas. Esses posicionamentos reforçam que a privação da liberdade não elimina os demais direitos fundamentais, devendo a execução penal observar os limites legais e constitucionais.

Conclui-se que a superação da crise carcerária depende de políticas públicas permanentes, que contemplem a ampliação e a adequação da estrutura prisional, o fortalecimento das alternativas penais legalmente cabíveis, a revisão periódica da necessidade de manutenção das prisões, a assistência à saúde e à educação e a criação de oportunidades de trabalho e reinserção social.

Também é indispensável aprimorar a fiscalização das unidades prisionais e assegurar transparência na gestão dos recursos destinados ao sistema penitenciário. Essas medidas devem priorizar não apenas a redução da superlotação, mas também a prevenção de novas violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thales Vital de Lima et al. O princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ratio Iuris**, 1(10), 1-15; 2024. Disponível em: https://www.periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/69060. Acesso em: 16 out. 2026.

ALVES, Vinícius Dias. Poder constituinte originário e princípio da dignidade da pessoa humana: uma relação necessária no Estado Democrático de Direito. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 1–23, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.35699/2525-8036.2024.52201. Acesso em: 16 out. 2026.

BERNARDES, Ana Clara Santos; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. ADPF 347: o apagamento da violência estatal na declaração do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.12957/rfd.2026.90974. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão nacional de juízes revela superlotação em 66,7% das prisões inspecionadas**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mutirao-nacional-de-juizes-revela-superlotacao-em-667-das-prisoes-inspecionadas/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 2º semestre de 2023: 15º ciclo SISDEPEN**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-

relipen-do-segundo-semestre-de-2023/relipen-relatorio-preliminar-de-informacoes-penais-2o-semestre-2023.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 2º semestre de 2024: 17º ciclo SISDEPEN**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 2º semestre de 2025: 19º ciclo SISDEPEN**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Tema 365 da repercussão geral. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1184. Acesso em: 12 out. 2026.

CACICEDO, Patrick; MACHADO, Bruno Amaral; CABRAL, Ana Luiza. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atualização da teoria da execução penal no Brasil: o exemplo do cômputo em dobro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 11, n. 2, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i2.1134. Acesso em: 16 out. 2026.

COPETTI, Maria Eduarda Granel; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A dignidade da pessoa humana enquanto princípio de garantia do direito fundamental à saúde. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2024.v10i1.10471. Acesso em: 16 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

FUKUSHIMA, André Rinaldi et al. Saúde geral do sistema carcerário. **Revista Foco**, v. 18, n. 1, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n1-038. Acesso em: 16 out. 2026.

GÓES, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito constitucional**. 2. ed. [S. l.]: Editora Processo, 2022.

GONDIM, Marcus Rodrigo Fonseca de Brito; OLIVEIRA, Thiago Franco. O impacto da Lei de Drogas na superlotação carcerária no Brasil: uma análise da Lei nº 11.343/2006 e seus efeitos no sistema prisional. **Facit Business and Technology Journal**, 2026. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/4398. Acesso em: 16 out. 2026.

GUERRERO, André Vinicius Pires et al. Estado, políticas públicas e saúde no sistema penitenciário. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 12, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-812320272712.14862022. Acesso em: 16 out. 2026.

LOURENÇO, Brenda Lopes; REZENDE, Marcela Miguel Ferreira de; ROCHA, Vitória Rocha. O sistema prisional brasileiro e a dignidade da pessoa humana. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.31994/jefivj.v16i1.934. Acesso em: 16 out. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9 ed. Editora Atlas: 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORIKAWA, Julio; FREITAS, Vinicius Cesar Rodrigues. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o direito à dignidade humana. **Multitemas**, v. 30, p. 67–72, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.20435/multi.v30iEspecial.4875. Acesso em: 18 out. 2026.

NUNES, Leticia dos Santos Ribeiro et al. Ressocialização no sistema penal brasileiro: da educação e do trabalho como mecanismos de remição de pena. **Aracê**, v. 7, n. 5, p. 24998–25016, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.56238/arev7n5-232. Acesso em: 17 out. 2026.

OLIVEIRA, Bruna Almeida de; SANTOS, Karen Moreira dos; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. Os desafios da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: entre o ideal e a realidade. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.55905/cuadv17n12-019. Acesso em: 16 out. 2026.

PEREIRA FILHO, José Alberto; TEODORO, Marina; FERREIRA, Valdivino José. Superlotação carcerária e a violação à dignidade humana: uma análise da ressocialização. **Revista FT**, v. 30, n. 157, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.69849/e3b1fr18. Acesso em: 16 out. 2026.

PILOTO, James Ricardo Ferreira; CHAI, Cássius Guimarães. A seletividade penal presente no elevado número de encarceramentos no Brasil. **Revista Direito em Debate**, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2023.60.13243. Acesso em: 16 out. 2026.

PUSCHINSKI, Gabriel Sidnei; MACIEL, Juliana. O princípio da dignidade da pessoa humana além da teoria constitucional. **Academia de Direito**, v. 4, p. 490–515, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3855. Acesso em: 20 out. 2026.

ROCHA, Glauciene Farias; COSTA, Ricardo Peres da; FERNANDES, Maria Nilvane. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para

o recorte de gênero? **Ciência & Saúde Coletiva**, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK/. Acesso em: 16 out. 2026.

SEARES, Luisa. Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro. **Revista Jurídica IUS Vivens**, v. 6, n. 6, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.20435/ius.v6i6.64. Acesso em: 16 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 9, 2024. Disponível em: rbdc.com.br/revista/article/view/193. Acesso em: 16 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2026.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. Plano Pena Justa: a atuação do CNJ no enfrentamento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. **Revista CNJ**, v. 9, n. 2, p. 211–228, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/759. Acesso em: 16 out. 2026.

VALE, Bruno Sancler Alves; OLIVEIRA, Zilmara Hermeta Melo de; SILVA, Romulo Pinheiro Bezerra da. As prisões brasileiras des(cumprem) o princípio da dignidade da pessoa humana? **Revista Real**, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5600. Acesso em: 26 out. 2026.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua atuação como cláusula geral de tutela da personalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 34, n. 158, p. 211–234, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v34i158.110. Acesso em: 20 out. 2026.